



LEI Nº 1.793, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Faz implantação de Programa Social, em combate à violência contra a Mulher, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Fica implementado no Município da Aliança no âmbito da Diretoria de Atenção à Mulher, Secretaria de Assistência Social do Município da Aliança, Estado de Pernambuco, o Programa de Combate à Violência Contra a Mulher, (feminicídio), com base a diretrizes legais estabelecidas pela Lei Federal nº 14188/2021 – Programa Sinal Vermelho.

§1º Da implementação e advento desta Lei, cabe à Diretoria de Atenção à Mulher, junto com a Municipalidade, zelar, cuidar e fazer cumprir, junto às autoridades constituídas, a observância do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei nº 14.188/2021 – Lei Sinal Vermelho, e Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em todo Território Nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

§2º Para efeito da implementação desta Lei, entende-se como Programa Sinal Vermelho, medidas socioeducativas, implantadas no âmbito do Município da Aliança, conforme reza o *Caput* desta Lei, possibilitando a concessão da medida protetiva de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida também no caso de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher.

Art. 2º Fica o Município da Aliança, por intermédio desta Lei, encarregado AUTORIZADO, a realizar “Campanhas Educativas, Panfletagem, divulgação por intermédio de rádio, serviços de divulgações, carros de som, distribuição de *folder*, dentre outros, com intuito de fazer valer as prerrogativas constitucionais constantes das Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e Lei nº 14.188/2021 – Programa Sinal Vermelho.



Art. 3º Em que couber, o Município da Aliança, com à aprovação desta Lei, poderá além das prerrogativas constantes nas Leis Federais acima citadas, poderá convidar à população, para junto com a municipalidade e com os Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários, realizar conferências, simpósios, palestras, oficinas, com a presença das autoridades competentes, da população, das associações de classes, dos grupos étnicos, dos sindicatos, professores das redes educacionais do Município e Estado, alunados e representatividades, visando CONSCIENTIZAR, esse público alvo, para proteção, preservação da vida da Mulher, e neste caso, em especial da Mulher aliancense, evitando desta forma o abuso, o excesso, e todo tipo de violência contra a mulher em todos os setores da vida cotidiana.

Parágrafo único Com os textos oferecidos pelas Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e Lei nº 14.188/2021 – Programa Sinal Vermelho. Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, e Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de Segurança Pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do Programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica a familiar, no âmbito do Município da Aliança, Estado de Pernambuco, no seio da estrutura do nosso Município, Secretaria de Assistência Social, Diretoria de Atenção à Mulher, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Aliança.

I Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o Município da Aliança, participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia, por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

II A identificação do código referido no Inciso I do Art. 3º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o Município da Aliança, e para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais aos Programa.

III Com fulcro à Legislação Federal existente, e mencionada nesta Lei, o Município da Aliança, através da Diretoria de Atenção à Mulher, e Secretaria de Assistência Social, incrementará ações relevantes e significativas, as quais visem evitar que dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do Direito de Ir e



Vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, deixem de existir, ou até mesmo, reduzam de forma significativas ao “Estado Zero”.

IV Como guardião desta Lei, o Município da Aliança, adotará dentro das suas atribuições e prerrogativas legais, medidas necessárias, em conjunto com as autoridades e órgãos competentes, a garantir a não violência contra a mulher, se, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 30 de novembro de 2022.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito

ALIANÇA